

Prezados Senhores,

Em atendimento ao Edital de Audiência Pública em referência, vimos pela presente, encaminhar nossas considerações:

**“Art.8º-A O prazo máximo das ofertas com esforços restritos objeto desta instrução é de 24 meses.” (NR)**

*Entendemos que o propósito da CVM em limitar o prazo das ofertas com esforços restritos está adequado e proporciona um melhor controle destas, inclusive pelo Administrador/Escriturador.*

*Contudo, atualmente, a Instrução CVM nº 555/14, nos Parágrafos 9º e 10 do Artigo 22, limita o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para encerramento da distribuição de cotas, com a possibilidade de prorrogação por período no máximo ou igual ao prazo inicialmente registrado. Desta forma, sugerimos a avaliação destes dispositivos no sentido de buscar uma compatibilização entre as regras, seja na alteração da ICVM 555/14 ou no ajuste da ICVM 476 nos termos do dispositivo já existente, sendo importante ressaltar que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto na ICVM 555/14 reserva compatibilidade com a comunicação requerida pelo Parágrafo 2º do Artigo 8º da ICVM 476.*

*Adicionalmente, no tocante à possibilidade de prorrogação de prazo a ICVM 476 não dispõe tal instituto, tendo em vista que requer do distribuidor a comunicação, semestral, do “status” da oferta, quando esta ultrapassar 06 (seis) meses. Desta forma, entendemos ser aplicável a avaliação de dispositivo que possibilite a prorrogação da oferta, assim como consta no Parágrafo 10 do Artigo 22 da ICVM 555/14.*

**“Art. 10-A. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.” (NR)**

**“Art. 10-B. Os administradores da emissora, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas à emissora por esta Instrução.” (NR)**

**“Art. 11-A. Os administradores da instituição líder da oferta, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao líder por esta Instrução.” (NR)**

*Com relação aos artigos 10-A, 10-B e 11-A, entendemos que, nesta oportunidade, deve-se considerar a necessidade de adequação sistêmica da CVM para efetivação dos registros relativos à distribuição, nos termos do Ofício Circular nº 02/2016/CVM/SIN/SER, de 13 de junho de 2016, o qual orientou aos administradores a proceder concomitantemente ao registro da Oferta para o Fundo, via CVM Web, simultaneamente às informações prestadas pelo distribuidor em opção específica para as informações relacionadas à oferta 476, tendo em vista que a parte executada pelo administrador do fundo não permite, via sistema CVM Web, o registro da prorrogação da oferta realizada nos termos da ICVM 476.*

*Nesse sentido, sugerimos a inclusão de uma funcionalidade no sistema que permita ao administrador indicar se a distribuição é realizada nos termos da ICVM 476 ou 555, para abrir a possibilidade de prorrogação às ofertas com esforços restritos, compatibilizando assim as informações encaminhadas à CVM nos termos da ICVM 476, inclusive se, para ambas as instruções, esta D.CVM decidir por manter prazos distintos (24 meses / 6 meses).*

*Por oportuno, importante o momento para ratificar se os dispositivos relacionados aos prazos, em especial ao que se refere a cotas de fundos de investimento, são exclusivamente para subscrição de cotas ou se consideram os dois atos (subscrição precedida da integralização). Caso o entendimento seja acerca da subscrição de cotas, solicitamos a essa D. CVM esclarecimento sobre o tratamento de prazos para integralização das cotas subscritas, inclusive para os fundos de investimento exclusivos ou reservados.*

Atenciosamente.

**BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**